



CADERNOS DE DEREITO ACTUAL

[www.cadernosdedereitoactual.es](http://www.cadernosdedereitoactual.es)

© **Cadernos de Direito Actual** Nº 24. Núm. Ordinario (2024), pp. 301-316  
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

## **Boa governança e instituições públicas: uma garantia para a realização de direitos humanos**

*Good governance and public institutions: a guarantee for the realization of human rights*

**Sébastien Kiwonghi Bizawu**<sup>1</sup>

**Ângela Aparecida Salgado Silva**<sup>2</sup>

**Zenilzo Teixeira Nogueira**<sup>3</sup>

*Escola Superior Dom Helder Câmara*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Aspectos conceituais e históricos da boa governança; 3. A boa governança e as convenções sobre o combate à corrupção no Brasil; 4. Aspectos históricos dos direitos humanos e a boa governança pública para a realização de direitos humanos; 5. A boa governança na preservação do meio ambiente e a garantia dos direitos humanos; 6. Considerações finais; 7. Referências.

**Resumo:** Este artigo objetiva refletir sobre a boa governança e instituições públicas que compõem uma garantia para a realização dos direitos humanos, como aparatos para uma vida digna e perpetuação da existência do homem. Utilizar-se-á no trabalho a técnica de pesquisa descritiva qualitativa assentada em levantamento documental, com análise dedutiva. As ideias apresentadas têm como foco principal a reflexão de uma administração pública eficiente e eficaz. Os direitos humanos abrangem uma gama de direitos individuais e sociais, por exemplo, inclusão, liberdade, justiça, educação, dentre outros, indissociáveis do conceito de sustentabilidade. Esses direitos resultam e proporcionam aplicação dos princípios das práticas democráticas e o respeito pela pessoa humana, tornando um

---

<sup>1</sup>Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae da Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor e Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Ex-Pró-Reitor do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (PPGD) da Escola Superior Dom Helder Câmara. Atualmente, Pró-Reitor de Intercâmbio e Internacionalização Institucional (junho 2021). Professor de Direito Internacional Ambiental, de Biodireito, Bioética, Biosegurança e mudanças climáticas pelo PPGD da Dom Helder Câmara, Escola Superior. e-mail: sebak\_07@hotmail.com. ORCID - <https://orcid.org/0000-0003-2814-3639>. [lattes.cnpq.br/6761226562065950](https://lattes.cnpq.br/6761226562065950).

<sup>2</sup>Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Escola Superior Dom Helder Câmara.

<sup>3</sup>Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Escola Superior Dom Helder Câmara.

presente melhor para a construção de um futuro digno, com garantias da inviolabilidade de sua dignidade. A contribuição deste artigo reside na imperatividade de promover a efetividade dos direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 para combater as desigualdades sociais, resgatando-se, de fato, a dignidade da pessoa humana e implementando-se as políticas públicas norteadas pela boa governança como leitmotiv para a construção do Estado democrático de direito.

**Palavras-chave:** Governança. Direitos Humanos. Dignidade. Constituição Federal de 1988. Instituições Públicas.

**Abstract:** This article aims to reflect on good governance and public institutions that make up a guarantee for the realization of human rights, as apparatuses for a dignified life and perpetuation of man's existence. The qualitative descriptive research technique based on documentary survey, with deductive analysis, will be used in the work. The ideas presented have as their main focus the reflection of an efficient and effective public administration. Human rights encompass a range of individual and social rights, for example, inclusion, freedom, justice, education, among others, which are inseparable from the concept of sustainability. These rights result from and provide the application of the principles of democratic practices and respect for the human person, making a better present for the construction of a dignified future, with guarantees of the inviolability of their dignity. The contribution of this article lies in the imperative of promoting the effectiveness of the fundamental rights and guarantees listed in the Federal Constitution of 1988 to combat social inequalities, in fact tearing up the dignity of the human person and implementing public policies guided by good governance as a leitmotiv for the construction of the democratic rule of law.

**Keywords:** Governance. Human rights. Dignity. Federal Constitution of 1988. Public Institutions.

## 1. INTRODUÇÃO

A realização dos direitos humanos presume um Estado Democrático de Direito eficiente e eficaz na proteção da dignidade humana. Nessa perspectiva, o presente artigo surge no intuito de analisar a relação entre os direitos humanos e a boa governança nas instituições públicas como espaço fundamental na defesa dos direitos inerentes ao ser humano.

Uma boa governança pública idônea e competente é crucial para qualquer sociedade que deseje promover seu desenvolvimento econômico e o bem-estar dos indivíduos, para que possam melhor desfrutar de seus direitos e de suas garantias positivadas no ordenamento jurídico interno e na legislação internacional, da qual o Brasil é signatário.

Procurar-se-á, neste trabalho, compreender que a finalidade da boa governança pública em relação aos direitos humanos é a busca pela conversão de princípios fundamentais em um conjunto de práticas objetivas.

No entanto, será necessário compreender a diversidade da expressão "boa governança" (*good governance*), que pioneiramente foi criada pelo Banco Mundial para produzir estratégias de disseminação de práticas eficazes de políticas públicas firmadas com o intuito de orientar as instituições a buscarem a efetividade governamental em um Estado Democrático de Direito. Nesse prisma, a dignidade humana será refletida à luz da boa governança pública.

A seguir, apresentar-se-á a importância que os direitos humanos recebem na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, recebendo a nomenclatura de direitos fundamentais, expressão preferida das constituições democráticas. Assim, a nossa constituição declara e estabelece de forma transparente o direito de todos a uma vida com dignidade, com direito à saúde, ao trabalho, ao lazer, à moradia, à educação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, as diretrizes traçadas pelos direitos humanos são incompatíveis com uma administração pública desonesta e negligente. Nessa perspectiva, a Convenção das

Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, assinada em 09 de dezembro de 2003, na cidade de Mérida, no México, tonou-se um instrumento jurídico contundente contra a corrupção ao estabelecer orientações para os países signatários, dos quais o Brasil faz parte.

Assim, o presente artigo busca analisar a relação entre direitos humanos e boa governança nas instituições públicas, os reflexos da Convenção da ONU contra a corrupção no ordenado jurídico brasileiro e sua tentativa de garantir o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana.

## 2. ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS DA BOA GOVERNANÇA

O termo "governança" foi utilizado primeiramente a partir de estudos do Banco Mundial, em 1992, objetivando o conhecimento das condições que assegurem um Estado eficiente, propondo, assim, uma reforma do Estado, como demonstra Corralo<sup>4</sup>. O sentido da expressão governança é a forma como os recursos sociais e econômicos de um país são aplicados. "Nesse período, o Banco referia-se à governança como sendo a maneira pela qual o Poder é exercido na administração dos recursos econômicos e sociais de um país, visando ao desenvolvimento"<sup>5</sup>. Assim, "a governança requer que as lideranças conduzam a sociedade no caminho do desenvolvimento, com transparência e responsabilização"<sup>6</sup>.

Segundo Mark Bevir, citado por James Batista Vieira e Rodrigo Tavares de Souza Barreto, "o termo governança se refere ao processo de direção e controle realizado pelo governo, pelo mercado ou por redes, sobre qualquer tipo de organização (públicas ou privadas/formais ou informais), sistema, território etc"<sup>7</sup>.

A governança pública demonstra, em diversificadas etapas, os métodos de recompensa que favorecem a solidariedade. O acompanhamento das ações e a propagação de informações variadas são estímulos para que as condições relativas à coletividade sejam fundamentadas na confiança, quando a aplicação das penalidades para coibir o oportunismo tenham eficácia.

A boa governança pública coaduna o desempenho e a conformidade ao tomar e implementar decisões sustentáveis, estratégicas, éticas e legalmente adequadas. Esta é uma das principais particularidades da governança eficaz, mesmo sabendo reconhecer que não são receitas universais e atemporais, mas uma garantia da ação efetiva da Administração Pública com o intuito de trazer respeito e dignidade para a população.

Contudo, há que se entender que os conceitos de governança e governabilidade não são a mesma coisa, pois a governabilidade "tem uma dimensão essencialmente estatal, vinculada ao sistema político-institucional, a governança opera num plano mais amplo, englobando a sociedade como um todo"<sup>8</sup>.

Segundo Bonatto, "a governabilidade está ligada às condições políticas, momentâneas, enquanto a governança às condições administrativas que, como já mencionado, vai materializar-se na gestão, que se perpetua"<sup>9</sup>.

<sup>4</sup>CORRALO, G. S. *Há um direito fundamental à boa governança?* Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], 18(1), p. 167, disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.v18i1.4954>, acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>5</sup>MARX, C. A. *A nova governança pública e os princípios ESG*, *Revista Controle Externo*, v. 3 n. 6, 2021, p. 116, disponível em: <https://revcontext.tce.go.gov.br/index.php/context/article/view/140/97>, acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>6</sup>CORRALO, G. S. *Há um direito (...)*, *Ob. Cit.*, p. 167.

<sup>7</sup>VIEIRA, J. B. & BARRETO, R. T. S. *Governança, gestão de riscos e integridade*, Brasília: Enap, 2019, p. 17, disponível em: [https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4281/1/5\\_Livro\\_Governan%c3%a7a%20Gest%c3%a3o%20de%20Riscos%20e%20Integridade.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4281/1/5_Livro_Governan%c3%a7a%20Gest%c3%a3o%20de%20Riscos%20e%20Integridade.pdf), acesso em: 28 mar. 2024

<sup>8</sup>GONÇALVES, A. *O conceito de Governança*, In: XIV Congresso Nacional Conpedi, Anais, Fortaleza 3,4 e 5 de novembro de 2005, p. 4, disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/078.pdf>, acesso em: 20 abr. de 2024.

<sup>9</sup>BONATTO, H. *Governança e gestão de obras públicas: do planejamento à pós-ocupação*, Fórum, Belo Horizonte, 2018, p. 32.

Portanto, falar sobre boa governança não é apenas colocá-la no nível de intermediadora, mas como principal qualidade da administração e instituições públicas, uma vez que ela depende da concretização de direitos sociais fundamentais, tais como: saúde, educação, alimentação, trabalho, habitação, lazer, segurança pública, enfim, direitos essenciais para a própria sobrevivência humana na busca incessante por, no mínimo, um pouco de dignidade.

Assim, é absolutamente correto falar de um direito à dignidade humana e à boa governança pública. No entanto, a boa governança no Estado Democrático de Direito deve observar as normas constitucionais, garantia para a realização dos direitos humanos, ao invés de acreditar que possa ser mera utopia. Dessa forma:

A boa governança, entrelaçada às normas constitucionais norteadoras das atividades administrativas, constitui-se em norma de direito fundamental, enquanto fim a ser buscado pelas administrações públicas, em todos os níveis, na concretização dos deveres postos pela ordem jurídica cogente, a resguardar, elementarmente, a autonomia dos entes que integram o pacto federativo nacional<sup>10</sup>.

A sociedade tem presenciado atos de corrupção e falta de boa governança na Administração Pública, necessitando, assim, de uma implantação imediata de pressupostos éticos e de eficiência nas instituições públicas, visando a promoção dos direitos humanos sob a proteção da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ao contrário do que ocorre no setor privado, o setor público busca alcançar a mínima dignidade da pessoa humana, com base nos princípios da Administração Pública tutelados no art. 37, *caput* da CF/88, que diz: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"<sup>11</sup>.

Em 2021, o Tribunal de Contas da União publicou a 2ª edição dos 10 passos para a boa governança, documento que orienta e incentiva as organizações da administração pública a adotarem boas práticas de governança. Assim sendo:

a governança envolve as atividades de **avaliar** o ambiente, os cenários, as alternativas, e os resultados atuais e os almejados, a fim de **direcionar** a preparação e a coordenação de políticas e de planos, alinhando as funções organizacionais às necessidades das partes interessadas; e **monitorar** os resultados, o desempenho e o cumprimento de políticas e planos, confrontando-os com as metas estabelecidas<sup>12</sup>.

Esses dez passos servem para que gestores que administram recursos públicos possam, de maneira rápida e eficaz, conhecê-los e aplicá-los da melhor maneira possível, visando o bem da sociedade.

Para que os governos exerçam suas atividades embasados nas características de uma boa governança, é necessário empregar habilidades com participação, responsabilidade, transparência, efetividade e eficiência, equidade e estado de direito. Certifica-se, assim, que a corrupção é mitigada e os direitos da pessoa humana realizados.

Sabe-se que é comumente difícil de eliminar a corrupção por inteiro, aliás, pode-se admitir as ideias dessa observação:

la meta no consiste en eliminar la corrupción sino en aumentar la eficacia, honestidade y legitimidade general del Estado. La eliminación total de la

<sup>10</sup>CORRALO, G. S. *Há um direito (...)*, Ob. Cit., p. 179.

<sup>11</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Brasília, DF: Presidência da República, 2019, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso em: 27 mar. 2024

<sup>12</sup>BRASIL, Tribunal de Contas da União. *Dez passos para a boa governança*. 2.ed, Brasília: 2021, p. 12, disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/D5/F2/B0/6B/478F771072725D77E18818A8/10\\_passos\\_para\\_boa\\_governanca\\_v4.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/D5/F2/B0/6B/478F771072725D77E18818A8/10_passos_para_boa_governanca_v4.pdf), acesso em: 21 abr. 2024.

corrupción nunca será un objetivo digno de considerar, pero pueden dar-se pasos para limitar su alcance y reducir los daños que produce.<sup>13</sup>

Em que pese o nosso país, a situação não é nem um pouco animadora para a população, decepcionada com a classe política, principalmente quando o assunto está relacionado à corrupção, em que muitos contribuem de forma significativa e outros nem tanto, fazendo aumentar a desigualdade social. Contudo, seguindo os preceitos norteadores da boa governança, é necessário alcançar uma governança eficaz e eficiente, garantindo a realização dos direitos humanos, podendo considerá-la como um modelo de “good governance”, em que a forma como as instituições públicas conduzem os assuntos públicos pode ser medida com a responsabilidade do Estado, a fim de que abusos e corrupção não impeçam de alcançar a promoção da vida humana.

No século XXI, o modelo estabelecido de governança pública do Brasil requeria habilidades de resolução dos problemas da sociedade que não podiam ser – nem é democraticamente desejável que fossem – prestados exclusivamente pelo Estado. No entanto, o modelo da nova governança pública respeita a perspectiva das partes interessadas (*stakeholders*) e reconhece a existência de uma responsabilidade comum entre todos os atores estatais para com o seu desenvolvimento<sup>14</sup>.

Agindo dessa maneira, a sociedade em geral é favorecida à medida que toda a comunidade, sem exceções se utiliza das práticas de participação, integração e coprodução nos serviços públicos. Nesse sentido, os cidadãos fazem melhor uso dos recursos da governança e contribuem para a relevância de resultados públicos eficazes na realização dos direitos humanos.

### **3. A BOA GOVERNANÇA E AS CONVENÇÕES SOBRE O COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL**

No Brasil temos três Tratados Internacionais que preveem a cooperação internacional na prevenção e combate à corrupção: a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos - OCDE<sup>15</sup>; a Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos - OEA<sup>16</sup>; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, assinada pelo Governo Brasileiro em 09 de dezembro de 2003 e promulgada por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Na década de 1990, diante do avanço da corrupção e conseqüentemente o aumento da pobreza, o que repercutiu negativamente nas relações comerciais, a comunidade internacional destacou importância de uma agenda internacional de combate à corrupção, elencando a maneira como uma sociedade justa, fraterna e democrática se desenvolve, sem ser indiferente ao crescimento da corrupção. Nesse sentido, vários acordos multilaterais passaram a ser celebrados e os governantes de diferentes países se mobilizaram na prevenção e cooperação internacional no combate à corrupção<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup>ROSE-ACKERMAN, S. *La corrupción y los gobiernos. Causas, consecuencias y reforma*, Siglo XXI de España editores, Madrid, 2001, p. 124.

<sup>14</sup>VIEIRA, J. B. & BARRETO, R. T. S. *Governança (...)*, *Ob. Cit.*, p. 34.

<sup>15</sup>BRASIL. *Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000*. promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2000, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm), acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>16</sup>BRASIL. *Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002*, promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm), acesso em: 12 abr. 2024.

<sup>17</sup>CAMPOS, F. A. O. & PEREIRA, R. A. C. *Corrupção e ineficiência no Brasil: Uma análise de equilíbrio geral. Estudos Econômicos*: São Paulo, vol.46, n.2, p. 377, abr.-jun. 2016, disponível em:

Entre esses acordos, foi firmada em 29 de março de 1996, em Caracas, na Venezuela, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos – OEA. Essa convenção foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, tendo como objetivo promover e fortalecer o desenvolvimento dos mecanismos necessários para prevenir, detectar e punir a corrupção, bem como promover ações que assegurem a cooperação entre os países signatários<sup>18</sup>.

A Convenção Interamericana contra a Corrupção sugere a criação, manutenção ou fortalecimento de “sistemas para proteger funcionários públicos e cidadãos particulares que denunciarem de boa-fé atos de corrupção, inclusive a proteção de sua identidade”<sup>19</sup>.

A Convenção estabelece uma série de medidas cautelares que preveem a criminalização de certas práticas de corrupção, incluindo o suborno e o enriquecimento ilícito, e reforça a cooperação entre os Estados Partes em áreas como a assistência jurídica mútua e a cooperação técnica, a extradição e a identificação, localização, confisco, apreensão e perda de bens obtidos ou adquiridos por meio de práticas de corrupção.

Por sua vez, com a realização da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômicos – OCDE, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, o Brasil ratificou essa convenção em 15 de junho de 2000. Esta foi promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, motivada pelo desafio de combater a corrupção internacional no contexto de crescente globalização, com o objetivo de prevenir e combater o delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros na esfera de transações comerciais internacionais<sup>20</sup>.

Conforme preleciona César Augusto Marx:

No Brasil, a implementação de políticas de integridade decorre de uma estratégia internacional de combate à corrupção defendida por organismos internacionais, como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que emitiu um conjunto de recomendações sobre integridade pública incentivando a adoção de determinadas práticas nos setores público e privado<sup>21</sup>.

A corrupção é um problema que atinge vários países. No Brasil não seria diferente, tornando as medidas de combate à corrupção primordiais, para que situações em que isso ocorra sejam mitigadas.

Finalmente, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, assinada em 9 de dezembro de 2003, na cidade de Mérida, no México, foi ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 348, em 2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, em janeiro de 2006, com a participação de 95 (noventa e cinco) países membros<sup>22</sup>.

Essa Convenção de 2005 tornou-se o primeiro instrumento jurídico anticorrupção, pois estabeleceu regras vinculantes para os países signatários. Segundo Nocera, a “convenção prevê que os Estados Partes devem criminalizar uma série de atividades corruptas, adotar medidas para prevenir a corrupção, promover a integridade nos setores públicos e privados e cooperar com outros países”. E ainda, “estabelece, pela primeira vez,

---

<https://www.scielo.br/j/ee/a/k5MBdyT3NHDT5Y36SccnjB/?format=pdf&lang=pt>, acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>18</sup>BRASIL. *Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002 (...)*, *Ob. Cit.*

<sup>19</sup>BRASIL. *Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002 (...)*, *Ob. Cit.*

<sup>20</sup>BRASIL. *Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (...)*, *Ob. Cit.*

<sup>21</sup>MARX, C. A. *A nova governança pública e os princípios ESG*, *Revista Controle Externo*, v. 3 n. 6, 2021, p. 116, disponível em <https://revcontext.tce.go.gov.br/index.php/context/article/view/140/97>, acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>22</sup>NOCERA, R. P. *Do Estudo da Convenção de Mérida e seus reflexos no Direito Brasileiro*. In: XXVI Congresso Nacional do CONPEDI. Anais, São Luís 15, 16 e 17 de novembro de 2017, p. 154/155, disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/2yqb85t4/S68JJxXTN1AX1M9d.pdf>, acesso em: 21 abr. de 2024.



mecanismos legais para o repatriamento de bens e recursos obtidos por meio de atos corruptos e remetidos para outros países”<sup>23</sup>.

Ao contrário da Convenção da OCDE, a Convenção de Mérida tem um objeto de aplicação maior, cujo objetivo é prevenir e combater a corrupção nas formas ativa e passiva, em relação aos funcionários públicos nacionais, estrangeiros ou organizações internacionais. Já no seu preâmbulo, destaca-se a importância do apoio e da participação de indivíduos e grupos não pertencentes ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não governamentais e as organizações comunitárias para que os esforços de prevenção e repressão à corrupção sejam eficazes<sup>24</sup>.

A Convenção das Nações Unidas adotou o princípio da proteção aos denunciantes, em seu art. 33, em que cada Estado-Parte considerará a possibilidade de introduzir as seguintes disposições no seu sistema jurídico nacional: fornecer proteção eficaz àqueles que denunciam às autoridades de boa-fé, buscar meios plausíveis a respeito de fatos relacionados aos crimes especificados nos referidos tratados internacionais<sup>25</sup>.

Ademais, a Convenção inclui medidas para prevenir a corrupção não apenas no âmbito público, mas também no privado, ao estabelecer normas de auditoria e contabilidade para as empresas; aplicar sanções civis, administrativas e criminais efetivas e que possam impedir ações futuras; incentivar a colaboração entre os aplicadores da lei e as empresas privadas; prevenir conflitos de interesses; proibir a existência de “caixa dois” nas empresas e desestimular a isenção ou redução de impostos para despesas consideradas como suborno ou outras condutas semelhantes.

Segundo César Augusto Marx:

A corrupção foi considerada fator crucial que precisava ser enfrentada, não apenas de maneira repressiva, mas também preventiva, mediante a adoção de mecanismos de controle e, também, de criação de códigos de conduta capazes de disseminar princípios éticos no interior das organizações públicas e privadas. Essa preocupação está relacionada à necessidade de se alcançar os objetivos das organizações, com o cumprimento da missão institucional, e no estabelecimento de meios de impedir que a gestão dessas organizações se desvie de seus objetivos”<sup>26</sup>.

Por sua vez, o Decreto da Governança é a norma que institui a política de governança pública para as agências públicas que integram o Poder Executivo Federal. Esse ato normativo é oriundo das recomendações do Tribunal de Contas da União, que recomenda à Presidência da República a elaboração de um plano de longo prazo com o objetivo de fortalecer a governança nas organizações públicas de todas as esferas, com vistas ao desenvolvimento nacional<sup>27</sup>.

Esse decreto define os principais conceitos da governança pública: “Governança pública - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade”<sup>28</sup>.

---

<sup>23</sup>NOCERA, R. P. *Do Estudo da Convenção (...)*, Ob. Cit., p. 154.

<sup>24</sup>BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006*, promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm), acesso em: 12 de abril. 2024.

<sup>25</sup>BRASIL. *Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (...)*, Ob. Cit.

<sup>26</sup>MARX, C. A. *A nova governança (...)*, Ob. Cit., p. 116.

<sup>27</sup>BRASIL. *Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017*, dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm), acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>28</sup>BRASIL. *Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017 (...)*, Ob. Cit.

Já o art. 4º do decreto estabelece as diretrizes da governança pública como forma de direcionar as ações em busca de um resultado eficiente, promover uma modificação na gestão pública e monitorar os resultados das ações, visando sempre o bem coletivo<sup>29</sup>.

Mark Bevir, em sua reflexão sobre a precedência da governança, pondera a relação estabelecida entre os cidadãos e os políticos a fim de esclarecer o conflito que possa existir entre essas partes:

Os cidadãos, sendo atores racionais, tentam maximizar seus interesses de curto prazo, privilegiando as políticas de bem-estar que os beneficiam como indivíduos, em vez dos efeitos de longo prazo, cumulativos e compartilhados resultantes do aumento dos gastos estatais. De maneira semelhante, os políticos, sendo atores racionais, tentam maximizar seus interesses eleitorais de curto prazo, promovendo políticas que obterão os votos dos cidadãos racionais, em vez de perseguir a responsabilidade fiscal<sup>30</sup>.

Por último, tem-se a Lei 12.846/2013, comumente conhecida como Lei Anticorrupção, editada pelo Brasil em 1º de agosto de 2013, que entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014 e que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira<sup>31</sup>.

A Lei Anticorrupção apresenta, em seu art. 5º, um rol de condutas que, caso as pessoas jurídicas cometam, podem ser enquadradas como condutas contra a Administração Pública. Portanto, esta lei criou uma sanção civil e administrativa para entidades que aceitam propina, financiam atividades ilegais em contratos e licitações e reprime a investigação de casos, sendo algo inédito na legislação brasileira.

A referida lei contém 31 (trinta e um) artigos, sendo que 29 (vinte e nove) trata de documentos legais sobre mudanças fundamentais na punição de atos corruptos entre instituições públicas e privadas. De acordo com a lei anticorrupção, no âmbito da pessoa jurídica, são considerados todos os mecanismos e procedimentos internos de integridade, controle e incentivo à denúncia de violações, bem como a aplicação efetiva das regras éticas e de conduta, políticas e diretrizes relacionadas destinadas a detectar e corrigir discrepâncias, fraudes, irregularidades e atos ilícitos cometidos contra a administração pública, nacional ou estrangeira<sup>32</sup>.

Ademais, essa lei introduziu a possibilidade de oferecer benefícios às organizações que tivessem programas de integridade (*compliance*) devidamente estruturados e, por isso, houve a criação de programas dentro das empresas com treinamento para todos os colaboradores.

Por conseguinte, a lei também inovou ao criar leis suficientes para punir ambos os extremos da cadeia de corrupção, ou seja, aqueles que ganham dinheiro para realizar atividades ilegais e aqueles que financiam atividades ilegais com benefícios para eles mesmos. Como diz o art. 2º, as pessoas jurídicas que cometerem os atos considerados ilícitos pela lei serão responsabilizadas objetivamente. Isso faz com que pessoas jurídicas tenham mais responsabilidade, seja civil, penal ou administrativa, uma vez que, a partir da comprovação do ato considerado ilegal, elas poderão responder pelos danos causados e pelos crimes praticados<sup>33</sup>.

Contudo, é fundamental ressaltar que a responsabilidade das pessoas jurídicas pelos atos ilícitos identificados na Lei Anticorrupção não exonera seus representantes

---

<sup>29</sup>BRASIL. Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017 (...), Ob. Cit.

<sup>30</sup>BEVIR, M. *Governança democrática: uma genealogia*, Revista de Sociologia e Política, Curitiba v. 19, n. 39, p. 103-114, jun. 2011, p. 106, disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31688>, acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>31</sup>BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015, disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil/Atos2015-2018/2015/Decreto/>, acesso em: 13 abr. 2024.

<sup>32</sup>BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 (...), Ob. Cit.

<sup>33</sup>BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 (...), Ob. Cit.



físicos de eventuais penalidades, como expressa o art. 3º: "A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito"<sup>34</sup>. Ainda em seus parágrafos 1º e 2º é dito que "a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*"<sup>35</sup> e que "os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade"<sup>36</sup>.

Portanto, essa lei representa um avanço significativo no combate à corrupção no Brasil, permitindo que a legislação brasileira se adapte aos esforços internacionais para enfrentar um problema estrutural, crescente e de grande incidência na contemporaneidade.

#### **4. ASPECTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS HUMANOS E A BOA GOVERNANÇA PÚBLICA PARA A REALIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Os direitos humanos advêm das necessidades sociais e individuais intrínsecas à pessoa humana: saúde, educação, condições de trabalho, moradia, assistência social e um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por isso, eles são inerentes à vida humana em sociedade e, portanto, tutelados pelos direitos humanos<sup>37</sup>.

Contudo, a defesa dos direitos humanos é relativamente recente, sendo que os primeiros ideais advieram do Iluminismo, que foi um movimento intelectual surgido na Europa por volta do século XVIII, marcado pela crítica ao absolutismo e também pela valorização da razão, em busca de uma autoafirmação dos direitos humanos<sup>38</sup>.

Nesse sentido, nos lembra Gustavo Senna e Lucas Miranda Tourino: "no início do Estado Moderno existia o Estado Absolutista, no qual o monarca detinha poderes ilimitados diante de seus súditos, ficando comprometidos direitos fundamentais da pessoa humana, como os relacionados à liberdade e igualdade"<sup>39</sup>.

Com o movimento iluminista surge o Estado Liberal que objetiva conter a atuação arbitrária do Estado e enaltecer a autonomia do sujeito na garantia de sua dignidade, correspondendo com as liberdades individuais, defendendo a não interferência dos Estados na vida e nas escolhas de seus cidadãos, permitindo também ao mercado a livre concorrência. Surgem aí os direitos de primeiras dimensões, cujo marco histórico é a Constituição dos EUA (1787), bem como a Constituição da França (1791)<sup>40</sup>.

Já em meados do século XIX e início do século XX, com o impacto da industrialização, advindos dos preceitos surgidos pela Revolução Industrial, os direitos fundamentais foram subjugados, uma vez que houve um aumento nas desigualdades sociais, devido à precarização dos meios de produção e do trabalho. Em razão disso, surge a segunda dimensão, cujo marco é a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição de Weimar (Alema), de 1919, que objetivam estabelecer uma igualdade material, exigindo, assim, do Estado uma atuação efetiva em busca por melhores qualidades de vida<sup>41</sup>.

No século XX, o mundo passa por duas grandes guerras, em que preceitos fundamentais foram tão combatidos e considerados obsoletos, dando vez a atos de atrocidades. Após as duas grandes guerras, a proteção aos direitos deixou de ser matéria

<sup>34</sup>BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 (...), *Ob. Cit.*

<sup>35</sup>BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 (...), *Ob. Cit.*

<sup>36</sup>BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 (...), *Ob. Cit.*

<sup>37</sup>CORRALO, G. S. *Há um direito (...)*, *Ob. Cit.*, p. 172.

<sup>38</sup>SENNA, G. & TORINO, L. M. *O Direito Fundamental à Boa Administração Pública para garantia dos objetivos estratégicos do Estado Democrático de Direito: caminhos para uma vida digna*, Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, ano XXIII, n. 39, p. 25-50, jan./jun. 2020, p. 29, disponível em: [https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs\\_39/2-GustavoLucas.pdf](https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_39/2-GustavoLucas.pdf), acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>39</sup>SENNA, G. & TORINO, L. M. *O Direito Fundamental (...)*, *Ob. Cit.*, p. 29.

<sup>40</sup>MÁRIO, F. *Diálogos sobre o Direito Constitucional*, Ed., Juspodivm, Salvador, 2020, p. 280.

<sup>41</sup>SENNA, G. & TORINO, L. M. *O Direito Fundamental (...)*, *Ob. Cit.*, p. 30.

de interesse exclusiva do Estado. Começou-se a pensar novamente nesses ideais e foi assim que se desenvolveu no sistema jurídico internacional uma maior proteção a esses direitos, surgindo daí a terceira dimensão, cujo ideal era a fraternidade, os direitos transindividuais que objetivam proteger não uma pessoa ou um grupo específico, mas o gênero humano. Como marco histórico desse período, temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a nossa Carta Magna de 1988: "A Declaração Universal de 1948 foi uma importante influência para o direito interno brasileiro, já que foi uma fonte primordial para Constituição Federal de 1988, que até repetiu alguns de seus dispositivos em seu texto"<sup>42</sup>.

Desse modo, como preleciona Gustavo Senna e Lucas Miranda Tourino, "assim, objetivando superar as deficiências do Estado Social de Direito, surge o Estado Democrático de Direito que, como visto, foi expressamente consagrado na Constituição Federal de 1988"<sup>43</sup>.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, *caput*, o Brasil deu grande importância as garantias relacionadas à vida humana, sem distinção de qualquer natureza, "garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade"<sup>44</sup>.

Os tratados internacionais que abordam a proteção dos direitos humanos possuem uma posição no ordenamento jurídico pátrio específica dos demais tratados, pois podem ser classificados como detentores de *status* constitucional ou podem ser enquadrados como normas supralegais. Essa especificidade vai depender do rito pelo qual o tratado internacional ingressou no ordenamento jurídico brasileiro<sup>45</sup>.

Assim, os direitos humanos é de fundamental importância, inclusive entrando na Constituição com o *status* de norma constitucional, conforme preconiza o art. 5º, §3º da CF/88, em que "tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais"<sup>46</sup>.

Além disso, todo Tratado de Direito Internacional que versa sobre direitos humanos que incorpora a nossa legislação pátria, pelo procedimento comum, tem *status* de norma supralegal, ou seja, abaixo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porém, acima das leis infraconstitucionais, conforme entendimento já consolidado do STF.

Como salienta Filho e Lima:

Na sessão de 03.12.2008, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento conjunto de quatro processos, reconheceu que os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, mas que não tenham sido aprovados no Congresso Nacional segundo o rito do § 3º do art. 5º da CF, teriam *status* normativo supralegal, isto é, ocupariam lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima das demais normas da legislação interna<sup>47</sup>.

Portanto, os tratados internacionais sobre direitos humanos, a partir da sua entrada em vigor no Brasil, passam a integrar as normas jurídicas. Como dispõem sobre os direitos da pessoa humana, eles passam a integrar o rol de direitos fundamentais, garantindo e promovendo a dignidade humana. Uma vez incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, os tratados possuem aplicação imediata, como se fosse legislação interna elaborada pelo Estado.

<sup>42</sup>FILHO, C. A. M. R. & LIMA, K. N. *Reflexos dos tratados internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, SC. v. 32, n. 12, 2022, p. 282, disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6877/6484>, acesso em: 22 abr. 2024.

<sup>43</sup>SENN, G. & TORINO, L. M. *O Direito Fundamental (...)*, *Ob. Cit.*, p. 31.

<sup>44</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição (...)*, *Ob. Cit.*

<sup>45</sup>FILHO, C. A. M. R. & LIMA, K. N. *Reflexos dos tratados (...)*, *Ob. Cit.*, p. 277.

<sup>46</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição (...)*, *Ob. Cit.*

<sup>47</sup>FILHO, C. A. M. R. & LIMA, K. N. *Reflexos dos tratados (...)*, *Ob. Cit.*, p. 282.

É baseado nessa importância que os tratados internacionais que versa sobre os direitos humanos têm sua ampliação, no sentido de que:

A universalidade consiste no reconhecimento de que os direitos humanos são direitos de todos, combatendo a visão estamental de privilégios de uma casta de seres superiores. Por sua vez, a essencialidade implica que os direitos humanos apresentam valores indispensáveis e que todos devem protegê-los [...]. Finalmente, a reciprocidade é fruto da teia de direitos que une toda a comunidade humana, tanto na titularidade (são direitos de todos) quanto na sujeição passiva: não há só o estabelecimento de deveres de proteção de direitos ao Estado e seus agentes públicos, mas também à coletividade como um todo. Essas quatro ideias tornam os direitos humanos como vetores de uma sociedade humana pautada na igualdade e na ponderação dos interesses de todos (e não somente de alguns)<sup>48</sup>.

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, em que se procura garantir uma melhor qualidade de vida digna para os seres humanos das gerações presentes e futuras. Assim, todo ser humano deve ter seus direitos humanos garantidos pelo Estado. Aliado a isso, o “direito fundamental à boa administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade”, além da “participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas, a tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios que a regem”<sup>49</sup>.

Uma boa governança deve se basear na capacidade da administração pública de ser eficiente e eficaz na gestão dos recursos públicos, com agentes públicos competentes, visando o desenvolvimento dos direitos humanos e mitigando as desigualdades sociais, sob o prisma da Constituição.

O respeito aos direitos humanos passa por aprimoramento e agilidade do Estado, que tem a responsabilidade de proporcionar a boa administração pública, que inegavelmente pode e deve ser considerada um direito fundamental consagrado na Constituição Federal como direito interno, ao modo dos tratados internacionais de direitos humanos positivados no plano internacional<sup>50</sup>.

É importante salientar que, em um ambiente de pobreza e de exclusão social, é inconcebível que Administração Pública não aplique a governança para realizar os recursos e efetivar os direitos humanos na construção de uma cidadania digna.

Assim, a atuação da Administração Pública poderia “indicar a necessidade de se evitar a incômoda situação generalizada de desvios ilegais de recursos públicos, que geram problemas de governabilidade que é o alinhamento político para o exercício da gestão pública e da governança”. Além disso, “neste diapasão, a ação conjunta de órgãos de controle interno e externo, como os Tribunais de Contas e a participação da sociedade civil organizada, busca efetivar uma boa governança sintonizada com o Estado Democrático de Direito”<sup>51</sup>.

Vale ressaltar que, para a sociedade alcançar a primordial vida com dignidade, deve-se reportar às boas práticas de governança, criando, quando necessário, instrumentos para a viabilização de parte ou de todo o processo, com isso preservando a

<sup>48</sup>RAMOS, A. C. *Curso de direitos humanos*, Saraiva, São Paulo, 2014, p. 24.

<sup>49</sup>FREITAS, J. *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*, Malheiros, São Paulo, 2007, p. 20.

<sup>50</sup>SENNÁ, G. & TORINO, L. M. *O Direito Fundamental (...)*, *Ob. Cit.*, p. 38.

<sup>51</sup>PAES, J. E. S.; AGUIAR, S. J. C. & SANTOS, J. E. S. *A Necessidade de se efetivar o dever constitucional à boa governança pública no atual Estado Democrático de Direito Brasileiro*, *Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 13, n. 40, p. 199–220, jan./jun. 2019, P 215, disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v13i40.742>, acesso em: 21 abr. 2024.

confiança da população. Nesse contexto, a sociedade deve exercer seu papel de principal interessada nos resultados do Estado e lhe demandar novas estruturas de governança que possibilitem o desempenho de funções de avaliação, direcionamento e monitoramento de ações.

Para que o bem-estar do ser humano seja efetivado, é indispensável uma boa governança das instituições públicas. Elas devem traçar políticas adequadas e eficazes a fim de que a prestação de serviços atenda à promoção da dignidade humana. É nesse sentido que Paulo Freire ressalta a importância do reconhecimento do ser humano como protagonista da própria dignidade como princípio basilar não apenas de sua identidade ôntica, mas também ontológica enquanto ser existente em comunidade com outros cuja alteridade deve ser comando das ações humanas. Para Freire:

A existência, porque humana, não pode ser muda, silenciosa, nem tampouco pode nutrir-se de falsas palavras, mas de palavras verdadeiras, com que os homens transformam o mundo. Existir, humanamente, é pronunciar o mundo, é modificá-lo. O mundo pronunciado, por sua vez, se volta problematizado aos sujeitos pronunciantes, a exigir deles novo pronunciar<sup>52</sup>

## **5. A BOA GOVERNANÇA NA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

A Constituição Federal de 1988, ao contrário das que lhe precederam, dedicou de forma especial às questões ambientais. Em diversos dispositivos enfatiza-se o compromisso da sociedade e do Estado na preservação do meio ambiente, pensando na presente e futuras gerações<sup>53</sup>.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou em diversos aspectos, mas principalmente no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, como se pode verificar no artigo 225, *caput*: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"<sup>54</sup>. Nessa linha de reflexão, nos ensinam Costa; Reis e Oliveira que "o art. 225 inovou totalmente a proteção do meio ambiente no Brasil e estabeleceu os direitos, mas também os deveres, tanto do Poder Público quanto da coletividade para a obtenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado"<sup>55</sup>.

A Constituição Federal é eminentemente ambientalista, pois qualifica o meio ambiente como um valor fundamental e um bem jurídico de alta relevância, na medida em que a considera o bem de uso comum do povo, essencial para uma vida digna e consequentemente para a realização dos direitos humanos<sup>56</sup>.

Assim, nos ensina Antunes: "além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, a Constituição Federal de 1988, ao longo de diversos outros artigos, trata das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente"<sup>57</sup>

Desde a chegada dos europeus a esse território, há um desprezo pela natureza e, com isso, ocorrem desmatamentos, queimadas, caça a animais para venda, poluição dos rios, tudo em nome de um único e exclusivo ideal: o lucro excessivo. Com isso, tendo a Constituição Federal de 1988 privilegiado o meio ambiente, esta não poderia deixar de tutelar penalmente nosso meio ambiente, visto ser ele tão importante na realização dos direitos humanos. Assim, nos termos do artigo 225, §3º da Constituição Federal, houve a previsão de se punir quem degrada, polui, destrói o meio ambiente e tudo o que a ele está

<sup>52</sup>FREIRE, P. *Pedagogia do oprimido*, 17ª ed., Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1987, p. 44.

<sup>53</sup>MILARÉ, Édis. *Direito ambiental: doutrina, jurisprudência, glossário*, 4ª. Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, p 184.

<sup>54</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição (...)*, *Ob. Cit.*

<sup>55</sup>COSTA, B. S.; REIS, É. V. B. & OLIVEIRA, M. L. *Fundamentos Filosóficos e Constitucionais do Direito Ambiental*, 2ª ed., *Lumen Juris*, Rio de Janeiro, 2021, p 179.

<sup>56</sup>SILVA, J. A. *Direito ambiental constitucional*, 10ª ed., Malhares Editores, São Paulo: 2013, p 49.

<sup>57</sup>ANTUNES, P. B. *Direito Ambiental*, 1ª. ed., Atlas, São Paulo, 2012, p. 65.

ligado, como se pode verificar no que diz ao mencionado artigo: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”<sup>58</sup>.

Neste sentido, em relação a esse inciso, José Afonso da Silva afirma que “a ofensa a um tal bem revela-se grave e deve ser definida como crime”<sup>59</sup>, vez que a degradação ao meio ambiente ocasionou graves consequências que hoje convivemos, que é o desequilíbrio natural.

Portanto, pode-se dizer que o Direito Ambiental é um direito fundamental de terceira geração, bem como um direito difuso em decorrência de sua natureza indivisível e indeterminável. Tais direitos possuem como grande destinatário o homem, que relaciona-se com a coletividade. Portanto, a proteção do meio ambiente não é só em prol de uma melhor condição de vida da sociedade presente, mas também das futuras gerações, caracterizando-se, assim, como um direito transindividual, transgeracional e de todos, como preceitua o art. 225, *caput* da Constituição da República de 1988.

No *caput* do referido artigo, o termo “todos” quer dizer independente de condição social, idade, sexo, raça e nacionalidade, isto é, a todos interessa o meio ambiente equilibrado, valor intimamente ligado à vida e que deve ser assegurado juridicamente. Enfim, a indeterminação de seus titulares deriva da dificuldade de determiná-los, mesmo que estejam ligados por circunstâncias de fato<sup>60</sup>.

A preocupação em preservar o meio ambiente é conseqüentemente uma preocupação com a vida digna e com o bem-estar humano como direito de fruição particular e coletiva, devendo ao Estado a responsabilidade de oportunizar a efetivação dos direitos humanos.

Na esteira das reflexões sobre a preservação ambiental, a promoção dos direitos humanos, apresentada pela ideologia constitucional adotada no texto brasileiro de 1988, revela um cenário muito bem definido do perfil constitucional, de base social, que estabelece uma preocupação com os direitos humanos e com a cidadania<sup>61</sup>.

De acordo com Staffen e Santos, “para que se possa fomentar uma qualidade de vida sadia para as gerações presentes e futuras, assegurando a perpetuidade da vida humana”<sup>62</sup>.

É importante salientar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito fundamental a partir do momento em que há a necessidade para almejar a manutenção da vida saudável em todos seus aspectos, conforme está disposto na nossa Constituição Federal.

A preservação ambiental, além de ser uma preocupação do mundo, deve ter sua importância cada vez mais enfatizada, já que todos têm responsabilidade sobre a manutenção da dignidade das gerações presente e futuras.

Uma das maiores ameaças à boa governança nos dias atuais é a corrupção, pois ela afeta o desenvolvimento econômico e político dos Estados, causando danos imensuráveis, uma vez que há desperdício de recursos públicos e expansão das disparidades econômicas e sociais que levam à desigualdade. Porém, a insatisfação e a polarização política tendem a diminuir a confiabilidade nas instituições.

<sup>58</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição (...)*, *Ob. Cit.*

<sup>59</sup>SILVA, J. A. *Direito ambiental (...)*, *Ob. Cit.*, p. 330.

<sup>60</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição (...)*, *Ob. Cit.*

<sup>61</sup>CLARK, G.; ARAÚJO J. M. & PINTO, J. B. M. *Do subdesenvolvimento periférico a um desenvolvimento integrado aos direitos humanos*, Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.19, n.44, p.11-41, mai/Ago, 2022, p. 326, disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2347/25433>, acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>62</sup>STAFFEN, M. R. & SANTOS, R. P. *O fundamento cultural da dignidade da pessoa humana e sua convergência para o paradigma da sustentabilidade*, Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 13, nº 26, p. 263-288, maio/ago. 2016, p. 279, disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/814/507>, acesso em: 28 mar. 2024.

A corrupção contribui para a perpetuação da desigualdade e da pobreza, o que prejudica as oportunidades de participação do povo nas esferas da vida social, econômica e política. Por consequência, ela influencia negativamente no bem-estar e na distribuição de renda de qualquer país.

A intensa mobilização de países e organismos internacionais em torno do combate à corrupção é uma das razões pelas quais o debate sobre esse assunto cresceu nas últimas décadas. Essa mobilização traduziu-se na criação de normas internacionais já explicitadas neste trabalho.

Nesse aspecto, os Estados Partes são obrigados a promover e fortalecer mecanismos para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção. Essas convenções enfatizam a responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção, por meio da aplicação de sanções criminais ou não criminais, como as sanções financeiras.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente, o Brasil deve obediência à Constituição Federal de 1988. Seguindo as leis e princípios que norteiam o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, deve-se criar mecanismos que propiciem a diminuição da desigualdade social. Uma boa governança pode garantir que a atuação dos serviços públicos seja fidedigna à população.

Desta forma, foi importante analisar os direitos à dignidade da pessoa humana à luz da boa governança e instituições públicas, não sendo esta apenas uma tarja ou uma idealização adicional, mas um direito fundamental profundamente envolvido com qualquer discussão que abranja a vida digna.

Apontaram-se pareceres e princípios importantes sobre o autêntico conceito da terminologia governança. Em virtude disso, requereu várias análises reflexivas sobre a importância de abrir caminhos para alcançar uma governança eficaz, que objetiva trazer a realização do direito à dignidade humana.

Feita a análise, buscou-se demonstrar na presente que a boa governança é essencial para potencializar o desenvolvimento social, econômico, político e cultural, ou seja, os direitos à dignidade humana no Brasil. Assim, se as funções de governança (avaliar, direcionar e monitorar) forem executadas de forma satisfatória, toda a sociedade garante a aprovação da atuação e efetividade das instituições públicas, bem como da eficácia de seus serviços multissetoriais.

O desfecho de toda análise é no sentido de que os direitos à dignidade da pessoa humana deveriam ser respeitados, sendo todos pertencentes a um efetivo Estado de Direito que conta com uma governança eficaz.

## 7. REFERÊNCIAS

- ANTUNES, P. B. *Direito Ambiental*, 14ª ed., Atlas, São Paulo, 2012.
- BEVIR, Mark. *Governança democrática: uma genealogia*, *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 19, n. 39, p. 103-114, jun. 2011, disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31688>, acesso em: 28 mar. 2024.
- BONATTO, H. *Governança e gestão de obras públicas: do planejamento à pós-ocupação*, Fórum, Belo Horizonte, 2018.
- BRASIL, Tribunal de Contas da União. *Dez passos para a boa governança*, 2.ed, Brasília: 2021, disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/D5/F2/B0/6B/478F771072725D77E18818A8/10\\_passos\\_para\\_boa\\_governanca\\_v4.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/D5/F2/B0/6B/478F771072725D77E18818A8/10_passos_para_boa_governanca_v4.pdf), acesso em: 21 abr. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Brasília, DF, Presidência da República, 2019, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso em: 27 mar. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2000, disponível em:



- [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm), acesso em: 24 abr. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c". Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm), acesso em: 12 abr. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm), acesso em: 12 de abril. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_Ato2015-2018/2015/Decreto/), acesso em: 13 abr. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm), acesso em: 24 abr. 2024.
- CAMPOS, F. A. O. & PEREIRA, R. A. C. *Corrupção e ineficiência no Brasil: Uma análise de equilíbrio geral*, Estudos Econômicos, São Paulo, vol.46, n.2, p. 373-408, abr.-jun. 2016, disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/k5MBdyT3NHDT5Y36SscnjB/?format=pdf&lang=pt>, acesso em: 24 abr. 2024.
- CLARK, G.; ARAÚJO M. & PINTO, J. B. M. *Do subdesenvolvimento periférico a um desenvolvimento integrado aos direitos humanos*, Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.19, n.44, p.11-41, mai/Ago, 2022, disponível em: <https://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2347/25433>, acesso em: 23 abr. 2024.
- CORRALO, G. S. *Há um direito fundamental à boa governança?* Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], 18(1), 165-184, disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.v18i1.4954>, acesso em: 20 abr. 2024.
- COSTA, B. S. *Meio Ambiente como Direito à Vida: Brasil, Portugal e Espanha*, 4ª ed., Belo Horizonte: Sete Autores Editora, 2021.
- COSTA, B. S.; REIS, É. V. B. & OLIVEIRA, M. L. *Fundamentos Filosóficos e Constitucionais do Direito Ambiental*, 2ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2021.
- DEMATTE, F. R. *Responsabilização de pessoas jurídicas por corrupção: a Lei nº 12.846/2013 segundo o Direito de Intervenção*, Fórum, Belo Horizonte, 2015.
- FILHO, C. A. M. & LIMA, K. N. *Reflexos dos tratados internacionais de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, SC, v. 32, n. 12, 2022, disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6877/6484>, acesso em: 22 abr. 2024.
- FREIRE, P. *Pedagogia do oprimido*. 17ª ed., Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1987.
- FREITAS, J. *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*, Malheiros, São Paulo 2007.
- GONÇALVES, A. *O conceito de Governança*, In: XIV Congresso Nacional Conped, Anais, Fortaleza 3,4 e 5 de novembro de 2005, disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/078.pdf>, acesso em: 20 abr. de 2024.
- MÁRIO, F. *Diálogos sobre o Direito Constitucional*, Ed., Juspodivm, Salvador, 2020.

- MARX, C. A. *A nova governança pública e os princípios ESG*, Revista Controle Externo, v. 3 n. 6, 2021, disponível em <https://revcontext.tce.go.gov.br/index.php/context/article/view/140/97>, acesso em: 20 abr. 2024.
- MILARÉ, É. *Direito ambiental: doutrina, jurisprudência, glossário*, 4ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005.
- NOCERA, R. P. *Do Estudo da Convenção de Mérida e seus reflexos no Direito Brasileiro*, In: XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, Anais, São Luís 15, 16 e 17 de novembro de 2017, disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/2yqb85t4/S68JJxXTN1AX1M9d.pdf>, acesso em: 21 abr. de 2024.
- OSTROM, E. *Governing the commons: the evolution of institutions for collective action*, Cambridge University Press, New York, 1990.
- PAES, J. E. S.; AGUIAR, S. J. C. & SANTOS, J. E. S. *A Necessidade de se efetivar o dever constitucional à boa governança pública no atual Estado Democrático de Direito Brasileiro*, Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça, ano 13, n. 40, p. 199–220, jan./jun. 2019, disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v13i40.742>, acesso em: 21 abr. 2024.
- RAMOS, A. C. *Curso de direitos humanos*, Saraiva, São Paulo, 2014.
- ROSE-ACKERMAN, S. *La corrupción y los gobiernos. Causas, consecuencias y reforma*, Siglo XXI de España, editores, Madrid, 2001.
- SENNA, G. & TORINO, L. M. *O Direito Fundamental à Boa Administração Pública para garantia dos objetivos estratégicos do Estado Democrático de Direito: caminhos para uma vida digna*, Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, ano XXIII, n. 39, p. 25-50, jan./jun. 2020, disponível em: [https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs\\_39/2-GustavoLucas.pdf](https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_39/2-GustavoLucas.pdf), acesso em: 28 mar. 2024.
- SILVA, J. A. *Direito ambiental constitucional*, 10ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2013.
- STAFFEN, M. R. & SANTOS, R. P. *O fundamento cultural da dignidade da pessoa humana e sua convergência para o paradigma da sustentabilidade*, Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 13, nº 26, p. 263-288, maio/ago. 2016, disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/814/507>, acesso em 28 mar. 2024.
- TANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. Brasil. Índice de percepção da corrupção 2023, disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>, acesso em: 21 abr. 2024.
- TEIXEIRA, A. F. & GOMES, R. C. *Governança pública: uma revisão conceitual*, Revista do Serviço Público, [S. l.], v. 70, n. 4, p. 519-550, 2019, disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/3089>, acesso em: 29 mar. 2024.
- VIEIRA, J. B. & BARRETO, R. T. S. *Governança, gestão de riscos e integridade*, Brasília: Enap, 2019, disponível em: [https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4281/1/5\\_Livro\\_Governan%c3%a7a%20Gest%c3%a3o%20de%20Riscos%20e%20Integridade.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4281/1/5_Livro_Governan%c3%a7a%20Gest%c3%a3o%20de%20Riscos%20e%20Integridade.pdf), acesso em: 28 mar. 2024.